

ELEIÇÃO DE ADMINISTRADOR RESIDENTE NO EXTERIOR

Palestra realizada na Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil, em 08.11.2023

Alberto Mori e Marcelo Bernardino – Grupo Societário / Fusões & Aquisições – Gaia Silva Gaede Advogados



Como era antes...

- ❖ Antigamente, para constituir uma subsidiária no Brasil, um investidor estrangeiro era obrigado a **delegar a pessoa(s) residente(s) no país** os poderes para administrá-la e representá-la perante terceiros. Apenas membros de Conselho podiam ser não-residentes.
- ❖ Uma opção era escolher-se um **expatriado**, fazer com que obtivesse um visto permanente, custear sua mudança e, depois, permanência no Brasil – um procedimento **demorado e caro**. A alternativa (inevitável inclusive, no caso da transferência de um expatriado até a obtenção do seu visto) era nomear-se um prestador de serviços brasileiro (muitas vezes um terceirizado, desconhecido) como diretor ou gerente da subsidiária.
- ❖ Mesmo com limitações de poderes expressos na documentação societária (exigindo autorizações dos sócios para quaisquer atos mais importantes), o administrador residente terceirizado passava a ocupar o **topo da hierarquia** da empresa brasileira – um desconforto.





Mudou desde 2021 (no papel ao menos)...

- ❖ A nomeação de administrador residente no exterior, para sociedade brasileira, passou a ser permitida com a promulgação da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (a Lei do Ambiente de Negócios).
- ❖ Inicialmente, a Lei nº 14.195/21 gerou dúvidas de interpretação:
 - Como ela alterou tão somente um artigo da lei referente às Sociedades Anônimas (S.As.), não estava clara a sua aplicação para as Sociedades Limitadas (Ltdas.); e
 - Durante muito tempo, sem saber como formalizar a nomeação de administradores não-residentes (especialmente em Ltda.), várias Juntas Comerciais deixaram de aprovar o registro de documentos societários com esta finalidade.
- ❖ Atualmente, as Juntas Comerciais têm deferido o registro de atos societários que formalizam a nomeação de administradores não-residentes em S.As. e também em Ltda., desde que atendidos os requisitos legais para tal.



FORMALIDADES LEGAIS PARA NOMEAR UM ADMINISTRADOR RESIDENTE NO EXTERIOR



Passo a Passo:



- 1 Inscrição do administrador não-residente no CPF/MF
- 2 Constituição de procurador residente no Brasil
- 3 Eleição do administrador não residente

1º Passo – Inscrição do Administrador Não-Residente no CPF/MF



A inscrição (obrigatória) do administrador estrangeiro/não-residente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF – não o obrigará por si a pagar tributos ao Fisco brasileiro e também não transferirá o seu domicílio fiscal.

A inscrição poderá ser feita diretamente na página da Receita Federal, sem comparecimento no Consulado Brasileiro, seguindo-se as instruções resumidas abaixo:



Preencher o Formulário da Receita Federal

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cpf/CpfEstrangeiro/fcpf.asp>



Preencher a Declaração de Condição Fiscal, informando se será residente fiscal ou não no Brasil

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/cadastros/cpf-condicao-fiscal>



Após o preenchimento, envie um e-mail para atendimentorfb.08@rfb.gov.br contendo:

- ✓ FCPF preenchida e assinada, com o código de atendimento gerado;
- ✓ Declaração de Condição Fiscal; e
- ✓ Documento de Identificação com foto (passaporte ou documento de identificação do país de origem)



Atenção: Se o pedido for realizado pelo próprio interessado, será necessário enviar uma "selfie" em que ele apareça segurando o documento de identificação aberto, próximo ao rosto. Caso o pedido seja realizado por procurador, será necessário enviar um documento de identidade do procurador e o instrumento público de procuração.



Necessidade de inscrição no CPF/MF

Consulta à Receita Federal – Out/23

Embora o representante possa por Lei ser domiciliado no exterior, ele está obrigado a inscrição no CPF nos termos da alínea d do inciso II do art. 3º da IN RFB 1.548/2015, no sentido amplo da aceção do termo “participações societárias”. O administrador não-sócio faz parte da participação societária.

A IN/RFB 1548/2015 vai tratar sobre a obrigatoriedade do CPF, ou seja:

“Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas: (...) IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades”;

e a IN/DREI 81/2020 e anexo IV exige que o administrador, sócio ou não, seja qualificado. Dentro da qualificação do sócio pessoa física, consta a necessidade da informação do CPF.

Conseqüentemente, o administrador deverá ter inscrição no cadastro da pessoa física - CPF.

E, por fim, o art. 21 da IN do CNPJ nº 2.119/2023:

“Art. 21. Impede a inscrição no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou o seu preposto não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

II - o fato de integrante do QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula; ou

b) se pessoa física, não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no País:

a) o fato de o administrador não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula; ou

b) o fato de o representante do administrador no CNPJ não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, suspensão ou nula;”.

Com relação ao prazo, os ofícios advindos da JUCESP têm sido implementados no prazo médio de 30 dias. Contudo, como não está sendo gerado DBE, a Junta muitas vezes tem deixado passar o registro sem esse CPF o que torna a inscrição/alteração do CNPJ inexecutável, à despeito da recepção do ofício. Nesse caso, a Junta é informada do fato para bloqueio do registro até que a pendência do CPF seja sanada naquele Órgão de Registro.

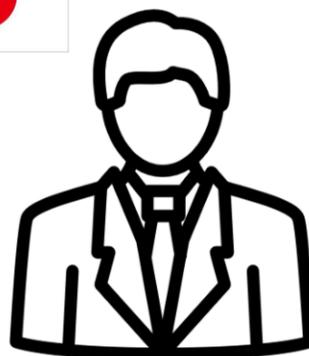
2º Passo – Constituição de Representante Legal/Procurador no Brasil

Lei nº 6.404/76 –

Art. 146:

(...)

“§2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no país, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador (...).” (Redação dada pela Lei nº 14.195/21)



Administrador residente no exterior



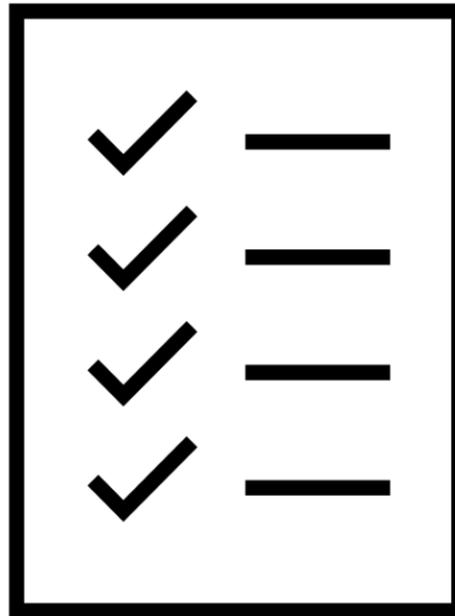
Constituição de procurador residente no país

****No caso das Ltdas.:** Somente em 20/01/2022, o DREI publicou a Instrução Normativa nº 112 que, seguindo a alteração introduzida pela Lei nº. 14.195/21, consolidou o entendimento de que as sociedades limitadas também podem nomear administradores residentes no exterior.



Outorga de Procuração para a Representação de Administrador Não-Residente

- ❖ Poderes específicos para receber citação;
- ❖ Prazo de validade pelo menos 3 anos superior ao do mandato do dirigente não-residente;
- ❖ Apostilamento (Conv. de Haia);
- ❖ Tradução Juramentada em português; e
- ❖ Registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos no Brasil.





3º Passo – Eleição de Administrador Não-Residente

Além de obedecer a algumas formalidades específicas, a eleição do administrador não-residente também deve seguir todos os critérios materiais e formais aplicáveis à eleição de um administrador local/residente. Desta forma, existem diferenças no processo de eleição a depender do tipo societário da sociedade que o está elegendo. Abaixo segue um breve resumo de algumas das principais características aplicáveis a cada um dos tipos societários mais comuns:

Sociedades de Responsabilidade Limitada	Sociedades Anônimas
<ul style="list-style-type: none">• Sem quantidade máxima de diretores;• No mínimo 1 diretor;• Sem duração máxima para o mandato;• Eleição no próprio Contrato Social ou por ato separado;• Quórum de eleição de 2/3 ou mais da metade do capital social.	<ul style="list-style-type: none">• Sem quantidade máxima de diretores;• No mínimo 1 diretor (desde 2021, desde a edição do Marco Legal das <i>Startups</i>);• Duração máxima de mandato de 3 anos;• Eleição por ato separado;• Quórum de eleição de mais de 1/2 do capital social;• Caso haja Conselho de Administração constituído, a eleição deverá ser realizada pelo Conselho.

Eleição de Administrador



Regras Comuns

- Assinatura de termo de posse;
 - O candidato não pode ter nenhum tipo de impedimento para o exercício do cargo de administrador (condenação por crime falimentar, por exemplo);
 - Somente produz efeitos perante terceiros após averbação do ato de eleição no registro competente.
-



MAS, AINDA HÁ ALGUNS PROBLEMAS PRÁTICOS...



POSSÍVEIS QUESTÕES PRÁTICAS

Embora seja permitida a nomeação de administrador residente no exterior desde 2021, na prática, esse executivo poderá enfrentar algumas limitações em comparação com um gestor local.

- Contrariamente ao que se poderia esperar, é muito complicada a abertura e movimentação de uma conta bancária aberta em um banco brasileiro por um administrador não-residente – e isso, mesmo com os muitos recursos tecnológicos usados no sistema bancário do Brasil. Já na abertura da conta, os bancos brasileiros geralmente pedem dados tipicamente locais (um No. de linha celular brasileira, por exemplo) e os documentos/formulários a serem preenchidos por correntistas raramente são grafados em língua estrangeira;
 - Quando da assinatura de contratos, escrituras e documentos no Brasil, especialmente os mais formais; muitas regras recentes possibilitaram a assinatura de documentos à distância, por meio digital, mas ainda podem ocorrer dificuldades para a aceitação da assinatura de um não-residente.
 - Não seria exagero dizer que, na melhor das hipóteses (ou seja, quando o executivo não-residente a final consegue assinar documentos em nome da empresa brasileira que administra), essa medida sofre reiterados pedidos de esclarecimentos/documentos antes de ser validada... gerando atrasos !
-



POSSÍVEIS QUESTÕES PRÁTICAS (Cont.)

- Ainda não se tem notícia de questões ou até processos envolvendo a responsabilidade de administrador não-residente por atos de gestão questionáveis. Nesse particular, convém mencionar-se que, embora seja possível ajuizar-se ações contra partes no exterior, esse tipo de iniciativa muitas vezes enfrenta vários obstáculos (inclusive em relação ao custo, à demora e a dificuldade de se executar uma decisão condenatória no exterior). Ainda veremos como esse tipo de questão evolui, mas tendemos a crer que – ainda que indevidamente – o procurador local do administrador possa ter algum trabalho para se ver livre de problemas, nesse caso.
 - Em relação a registros públicos, até a presente data, o sistema Coletor Nacional – Redesim (sistema informatizado necessário para registrar e legalizar empresas e negócios) não foi atualizado para admitir administradores não-residentes no Brasil na base do CNPJ; nesse ponto, o DREI, por meio do Ofício Conjunto SEI nº 37/2022/ME, esclareceu que as alterações no sistema do CNPJ estão em “fase de estudos e até que o sistema seja ajustado”, e que as Juntas Comerciais devem realizar o registro do ato societário sem a apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE – o que deveria solucionar o problema em questão.
-



UMA ALTERNATIVA UTILIZADA NA PRÁTICA

Como dissemos, embora a permissão legal para a nomeação de administradores residentes no exterior decorra de uma norma mais antiga, até 2022, ainda havia dúvidas sobre como se implementar tal estrutura gerencial (inclusive por parte das próprias Juntas Comerciais). Como dissemos, ainda há **várias dificuldades práticas** para uma efetiva atuação de um(a) não-residente como administrador(a) não-residente de uma empresa brasileira.

Como antes da publicação da Lei nº 14.195/21, a **outorga de procurações** – da empresa para um(a) residente(s) – tem sido a solução frequentemente utilizada por muitos grupos multinacionais, para evitar os problemas decorrentes da delegação de gestão a não-residentes. Trata-se de um paliativo, na esperança que a burocracia e o ambiente de negócios do Brasil siga a lei e se abra mais para poder ser acessado e usado por não-residentes (inclusive que não sejam fluentes em português).

Em relação à procuração, vale lembrar que, apesar de ser outorgada por uma empresa brasileira, ela deverá ser formalizada no país de jurisdição do administrador não-residente (o signatário deste documento), devendo seguir as formalidades necessárias para a sua legalização, a saber, apostilamento e tradução juramentada – o que pode tomar algum tempo.



Muito Obrigado !



Alberto Mori

Sócio – Societário e M&A / Asian Desk

Gaia Silva Gaede Advogados - SP

alberto.mori@gsga.com.br

+ 55 11 8381-2655



Marcelo Teixeira Bernardini

Advogado Sênior – Societário e M&A

Gaia Silva Gaede Advogados - SP

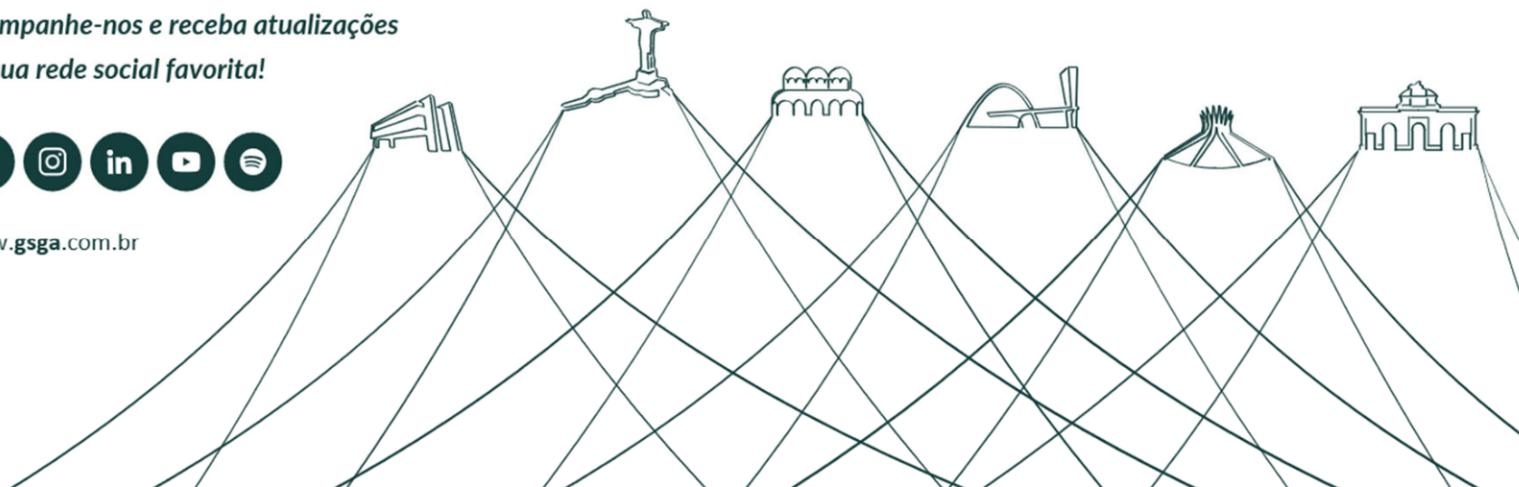
marcelo.bernardini@gsga.com.br

+ 55 11 3797 7400

*Acompanhe-nos e receba atualizações
na sua rede social favorita!*



www.gsga.com.br





GAIA SILVA GAEDE
ADVOGADOS

***Acompanhe-nos e receba atualizações
na sua rede social favorita!***



www.gsga.com.br

Esta apresentação é de autoria dos advogados do Gaia Silva Gaede Advogados, a quem pertencem todos os direitos, e sem cuja autorização não deve ser, de forma alguma, fornecida, reproduzida ou divulgada. Seu conteúdo não tem por finalidade o alcance de um determinado resultado específico, mas sim a demonstração do panorama legal sobre a matéria no momento de sua elaboração, sobre cuja atualização não nos responsabilizamos, não consistindo em qualquer aconselhamento jurídico, que deve ser fornecido apenas mediante a análise de cada situação concreta.

